



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Esperança
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Rua: Manuel Rodrigues, 310 – Centro – Esperança/PB, CEP: 58135.000 – Fone: 83 9104-0073.



Parecer nº 003/2026

EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – CONSELHO CACS - FUNDEB. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. ART. 37, CAPUT. LEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. EFICIÊNCIA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTROLE SOCIAL. LEI 14.113/2020. MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PARAÍBA.

- 1) O presente parecer tem por fundamento os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consoante Caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988 aplicados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB -, conforme Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, no âmbito da Gestão Pública no que concerne ao funcionamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança – Paraíba, no referente à execução financeira e prestação de contas relativas ao Exercício 2025 dos recursos do FUNDEB.
- 2) No âmbito da utilização dos recursos na Gestão Pública deve-se, ainda, considerar os princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da finalidade, sem desconsiderar os constantes no Caput do Art. 37 da Carta Magna de 1988 tratados nos Itens 3 e 6 deste Parecer. No referente ao princípio da supremacia do interesse público é preciso considerar ser o mesmo princípio geral do Direito e inerente a qualquer sociedade, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello. Ainda segundo o jurista supracitado *“a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade.”* (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 29ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, pág. 98).
- 3) Consoante o prescrito pelo constituinte ao grafar na Constituição Federal de 1988, Art. 37, Caput, a Gestão Pública encontra-se localizada na obediência aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Por este caminho, a Lei 14.113/2020 não pode colidir com os citados princípios. A aplicabilidade dos recursos oriundos do FUNDEB carece, portanto, de embasamento legal, de um olhar impessoal por parte do gestor público, de ampla, não

Guiana

melesta

JSS Montenegro

sendo o caso da Secretaria de Educação e Cultura de Esperança – PB, publicidade dos atos o que nos encaminha a agir com eficiência, no universo do princípio da eficiência e da moralidade dos atos públicos.

4) A Lei 14.113/2020 impõe ao gestor público que atue com clareza na utilização dos recursos públicos no âmbito da Educação e, ainda, que estes estejam eivados de atos legais quando de sua utilização. Para que isto ocorra com maior clareza ainda, ou podemos afirmar de maior transparência, estes recursos devem passar pelo Controle Social, previsto constitucionalmente, através do Conselho do CACS-FUNDEB no concernente à aplicação, acompanhamento e fiscalização dos atos públicos patrocinados pelo erário com fins de atender à coletividade no interesse do investimento na Educação Pública, conforme preceito legal constitucionalmente previsto e reforçado pelo conjunto de Leis Esparsas a tratar do tema em comento.

5) Considerando a prescrição normativa exposta nos Itens 2 e 3 faz-se necessário explicitar que, mesmo os princípios supracitados, bem como preceitos constitucionais e lei esparsa estando a impor comportamentos ao gestor público, é imperioso apresentar como estes diplomas legais estão em interconexão com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no referente ao processo de educação e no exercício da relação receita/despesa.

6) Considerando o Princípio da Legalidade presente na Carta Magna de 1988 e a obrigar ao gestor público que nenhuma despesa, por parte da Gestão Pública, pode ser realizada de forma a destoar da seara legal prevista em Lei. A Legalidade deve, assim, conduzir a relação receita/despesa objetivando que a aquisição e/ou pagamento de despesas pela rubrica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB não possa residir fora de seus percentuais previstos e muito menos, distantes da Legalidade e da Finalidade. Acerca do Princípio da Legalidade o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello afirma ser *“este o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é o da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce como Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei.”* (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, pp. 102/103). Em conformidade com a apresentação legal do Direito Administrativo o

Guiana

Maesta

JSS Monteiro

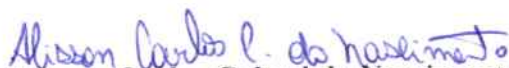
ariana o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam." (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 29ª Ed.

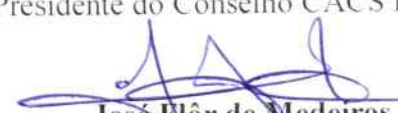
São Paulo, Malheiros Editores, p. 117) e nada pode interessar mais ao administrado que o administrador investir, de forma clara e transparente, no processo educacional desde da tenra infância. Considerando, ainda, o exposto por Hely Lopes Meirelles que a *"publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e os terceiros."* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, p. 97). Os recursos oriundos do FUNDEB tiveram ampla publicidade antes, durante e após seu gasto sendo as contas aprovadas mensalmente pelo Conselho do CACS Fundeb que ora exara este Parecer.

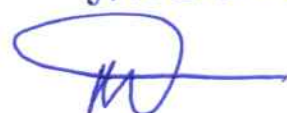
12) Portanto, manifestamo-nos positivamente pela aprovação das contas do exercício 2025 na condição de membros (as) do Conselho CACS - FUNDEB.

13. Este Parecer, assinado pelos membros do Conselho CACS/Fundeb, está em acordo com o prescrito na Lei 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020 no concernente ao Art. 31, Parágrafo Único, de que as prestações de contas serão instruídas via Parecer Conclusivo, caso do presente documento e ainda em conformidade com o Art. 33, § 2º da Lei 14.113/2020, onde se percebe ter o legislador prescrito que *"aos conselhos incumbe, ainda: I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei."*

Esperança, 24 de fevereiro de 2026.


Alisson Carlos Cabral do Nascimento
Presidente do Conselho CACS Fundeb


José Flôr de Medeiros Júnior
Secretário do Conselho
CACS FUNDEB
Coordenação dos Conselhos


Incesta


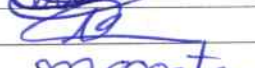
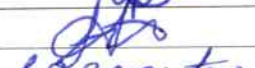

JSS Monteiro



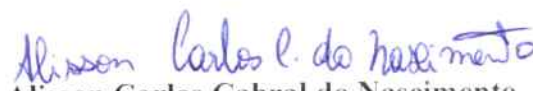


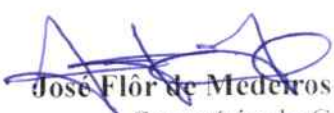
Ariana



NOME CONSELHEIRO	ASSINATURA	APROVADO – SIM / NÃO
Caio da Costa Graça		Sim
Marivaldo Santos de Almeida Júnior		Sim
Marilene Guedes da Costa	marilene	Sim
Yellison Rodrigues Medeiros		Sim
Bizantina Batista Sales Costa		Sim
Jefferson da Silva Sousa Monteiro	Jefferson Monteiro	não
Maria Luiza Cruz Camargo	M. Camargo	Sim
MARINHO APARECIDO DA SILVA		Sim
Jose Flôr de M. Junior		Sim
Alisson Carlos C. do Nascimento		Sim
Arigana de Freitas Soares	Arigana	Sim
Thomaz L. Silva Neto	Thomaz	Sim

Esperança, 24 de fevereiro de 2026.


Alisson Carlos Cabral do Nascimento
 Presidente do Conselho CACS Fundeb


José Flôr de Medeiros Júnior
 Secretário do Conselho
 CACS FUNDEB
 Coordenação dos Conselhos